



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição **0001792-08.2013.5.03.0104**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/06/2020

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

AGRAVANTE: _____

ADVOGADO: VANESSA DIAS ASSIS

ADVOGADO: ADRIEL GARCIA GARZONI

ADVOGADO: ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO

ADVOGADO: NILVA APARECIDA BRAGA

AGRAVADO: _____

ADVOGADO: ALEXANDRE ROSA RIBEIRO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANDERSON MACOHIN



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO

PROCESSO nº 0001792-08.2013.5.03.0104 (AP)

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: _____

RELATORA: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

EMENTA

PENSÃO VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. É notória a atual situação adversa decorrente da pandemia de COVID-19, com suspensão ou redução de operações em diversos segmentos empresariais. Contudo, não encontra amparo no ordenamento jurídico a pretensão de suspensão do pagamento de pensão mensal devida por força de sentença transitada em julgado.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, _____ e, como agravado, _____.

O MM. Juiz da 4^a Vara do Trabalho de Uberlândia, Dr. MARCELO SEGATO MORAIS, pela decisão em Id. bb60092, indeferiu o requerimento, formulado pela reclamada, de suspensão do pagamento da pensão vitalícia.

A ré interpõe agravo de petição (Id. e58a197) insistindo no pedido de suspensão.

Contraminuta pelo autor (Id. 96b8b49).

Dispensado o parecer da d. Procuradoria do Trabalho, porque não configuradas as situações aludidas no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do apelo porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

SUSPENSÃO DA PENSÃO MENSAL. PANDEMIA DE COVID-19

A executada requer "a reforma do r. despacho de ID nº bb60092, sendo consequentemente deferida a suspensão processual pelo prazo de 90 dias e ou até quando durar a pandemia e ou até a Agravante retomar suas atividades na integralidade e adquirir novamente condições de arcar com os compromissos e acordo firmados". Ressalta a decretação do estado de calamidade pública (DL 06/20), por meio do qual determinou-se a quarentena da população, repercutindo na edição de diversas normas estaduais que determinaram a interrupção do transporte de pessoas, impondo-lhe a perda de 100% (cem por cento) de sua receita. Argumenta que "as circunstâncias amoldam-se à perfeição à hipótese de que cuida o artigo 478 do Código Civil Brasileiro - subsidiário em que o acordo se tornou excessivamente oneroso para as reclamadas 'em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis'".

A leitura das razões recursais leva a crer que a agravante postula a suspensão de acordo celebrado com o reclamante. No entanto, a obrigação em discussão (pensão mensal) decorre de sentença judicial transitada em julgado, conforme se infere do acórdão ID. bba1e7f - Pág. 3 e certidão ID. 0fb5742. Portanto, a questão será examinada sob esse enfoque, em conformidade, inclusive, com a petição direcionada ao juízo de origem, onde se pede a suspensão da exigibilidade da pensão vitalícia (item 18 - ID. d66a8cd - Pág. 4).

Assim dispõe o art. 478 do CC, invocado pela agravante: "*Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação*".

A norma legal em evidência trata da Teoria da Onerosidade Excessiva, que possui aplicação no âmbito dos negócios jurídicos. Todavia, a hipótese dos autos é de execução de sentença transitada em julgado, não sendo cabível, portanto, a incidência do art. 478 do CC. De todo modo, para que seja caracterizada a onerosidade excessiva, não basta a superveniência de fato imprevisível tornando a obrigação demasiadamente onerosa para uma das partes, sendo necessário, também, a existência de um ganho exagerado para a outra, o que não se verifica no caso em apreço.

É notória a atual situação adversa decorrente da pandemia de COVID-19,

com suspensão ou redução de operações em diversos segmentos empresariais. Portanto, é inegável que várias empresas, inclusive no ramo da agravante (transporte rodoviário de passageiros), passaram a enfrentar dificuldades para honrar seus compromissos financeiros. Contudo, o pedido de suspensão formulado pela agravante não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Não se desconhece o teor do art. 505, I, do CPC, segundo o qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. Entretanto, além de ser necessário o ajuizamento de ação própria para esse fim (Ação Revisional), a modificação no estado de fato verificada nos autos não influencia na situação fático-jurídica do reclamante, que permanece necessitando da pensão para a própria subsistência e de sua família.

Embora se reconheça as limitações enfrentadas pela agravante durante a crise, não se pode perder de vista que a pensão mensal constitui crédito de natureza alimentar e, portanto, fonte de sustento do trabalhador, assegurada com vista à promoção da dignidade humana do trabalhador (art. 7º da CR). Se de um lado está a parte hipossuficiente da relação (o empregado), do outro se encontra uma empresa com capital social no importe de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais) (cl. 5ª, ID. 180ab7f - Pág. 7). E, conforme constou das razões recursais, o Governo Federal instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (MP 936/20, convertida na Lei 14.020 /2020), o qual prevê uma série de medidas que visam amenizar os efeitos da crise, prevendo, inclusive, a redução proporcional de jornada e salários, bem como a suspensão temporária de contratos de trabalho.

Entre tais medidas, contudo, não se encontra a suspensão do pagamento de pensão mensal vitalícia.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do Agravo de Petição interposto pela executada e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas, no importe de R\$44,26, pela executada (art. 789-A, IV, da CLT).
ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, presente o Exmo. Procurador Geraldo Emediato de Souza, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do Agravo de Petição interposto pela executada e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.**

Custas, no importe de R\$44,26, pela executada (art. 789-A, IV, da CLT).

Belo Horizonte, 31 de julho de 2020.

SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO
Juíza convocada Relatora

VOTOS